



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.724736/2011-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.266 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** VECO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS  
SOCIEDADE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO.

Para a compensação é necessário a existência de créditos tributários líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

MULTA. NOVAS REGRAS

Quando a legislação estabelece novas regras para a multa, deve-se comparar a multa com base na legislação à época dos fatos geradores e a regra posterior, com prevalência da mais benéfica à recorrente.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, Acórdão 05-37.098 da .6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

### *Dos autos de infração*

*Conforme o relatório fiscal que integra os autos do processo em referência, no curso da auditoria desenvolvida na empresa VECO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE LTDA, sob o amparo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.04.00.2010007378, destinada à verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições sociais administradas pela Receita Federal do Brasil RFB, foram constatadas as seguintes irregularidades:*

- **Compensações indevidas;**
- **Valores pagos aos segurados empregados a título de alimentação por meio de tickets e fornecimento de refeição sem a inscrição no programa de alimentação ao trabalhador PAT; e**
- **Pagamentos a segurados cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, sem contudo, oferecer estas remunerações a tributação.**

*Em consequência, foram lavrados os seguintes autos de infração:*

▫ *AI nº 37.350.154-4, referente às contribuições previdenciárias patronais destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), lançadas sob o código de levantamento "AL – UTILIDADE ALIMENTAÇÃO", incidentes sobre importâncias despendidas pela empresa, no período de janeiro de 2007 a novembro de 2008, com o fornecimento de alimentação aos seus empregados;*

▫ *AI nº 37.350.155-2, referente às contribuições previdenciárias patronais destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), lançadas sob o código de levantamento "CB ALIMENTAÇÃO", incidentes sobre importâncias despendidas pela empresa, no mês de dezembro de 2008, com o fornecimento de alimentação aos seus empregados;*

▫ *AI nº 37.350.161-7, referente à contribuição de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212/91, lançadas sob os códigos de levantamento "AL – UTILIDADE ALIMENTAÇÃO" e "CB ALIMENTAÇÃO", incidentes sobre importâncias despendidas pela empresa, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, com o fornecimento de alimentação aos seus empregados;*

▫ *AI nº 37.350.162-5, referente às contribuições patronais de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, lançadas sob o código de levantamento "AL –UTILIDADE ALIMENTAÇÃO" e "CB ALIMENTAÇÃO", incidentes sobre importâncias despendidas pela empresa, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, com o fornecimento de alimentação aos seus empregados, bem como à contribuição prevista no inciso IV do mesmo artigo (código de levantamento "CO – COOPERATIVA"), por conta de serviços prestados à atuada por intermédio de cooperativa de trabalho; e*

▫ *AI nº 37.350.164-1, referente à glosa de compensações com as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados (levantamento "GL – GLOSA DE COMPENSAÇÃO"), indevidamente realizadas pela empresa no período de maio de 2007 a dezembro de 2008.*

**Relativamente a cada uma das irregularidades acima mencionadas, o auditor notificante acrescenta, em breve síntese, o quanto segue:**

#### **Quanto à glosa de compensações**

*No período de 05/2007 a 12/2008, o contribuinte declarou valores de compensação nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social GFIP, reduzindo o total dos tributos a recolher a título de contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados a seu serviço, como também, daquelas a cargo do empregador; e Entretanto, a compensação que o sujeito passivo efetuou, em decorrência da compra de direitos creditórios da empresa "SERVPORT", restou infrutífera pelas seguintes razões:*

**a) Excesso do valor compensado;**

**b) Incertezas que rodeiam as escrituras de cessão dos direitos creditórios;**

**c) Falta de comprovação da cessão nos autos do processo de execução;**

**d) Falta de crédito junto ao INSS da empresa Servport já em 01/03/2000.**

#### **Quanto à alimentação**

*Constituem fato gerador das contribuições lançadas os ganhos habituais fornecidos aos empregados sob a forma de utilidade (alimentação), no período de janeiro de 2007 a*

dezembro de 2008, tendo em vista que a empresa não é optante pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

#### **Quanto à Cooperativa**

O fato gerador da contribuição lançada sob o código de levantamento “CO– COOPERATIVA” é o pagamento ao cooperado José Rocha Andrade da Silva, por serviços prestados à atuada por intermédio da Cooperativa de Trabalhadores dos Pesquisadores, Docentes, Tecnólogos e Pessoal de Apoio Técnico (CNPJ 02.231.359/000103), discriminados nas notas fiscais / faturas números 3955 e 4117, cujo lançamento contábil ocorreu na conta “2000045000000006 Cooperativa de Trabalho dos Pesq. Doc”.

***Ainda nos termos do relatório fiscal, o contribuinte também cometeu as seguintes infrações, relativas a descumprimento de obrigações acessórias:***

- a) Deixou de informar na GFIP do período de 05/2007 a 08/2007, a base de cálculo dos pagamentos a cooperativa de serviço da área médica. Embora tenha realizado recolhimentos de contribuições a este título nas Guias de recolhimento da Previdência Social GPS, antes do início do procedimento fiscal, quando intimado, em 13/09/11, a declarar novas GFIP que contemplasse os valores recolhidos, deixou de atender ao termo. Desta forma, deixa de gozar da redução da multa a 75% prevista, quando atendida no prazo a intimação.
- b) Omitiu na GFIP do estabelecimento 46.255.972/0001-28, no período de 01/2007 a 12/2008, os pagamentos da utilidade alimentação aos segurados empregados;
- c) Omitiu na GFIP do estabelecimento matriz, na competência 03/2008, pagamentos a cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

***No tocante às multas acrescidas aos montantes das contribuições lançadas, o auditor notificante esclarece que:***

1º) Tendo em vista as alterações da MP nº 449/2008 transformada na Lei 11.941/09, e face ao disposto no inciso II do art. 106 do CTN, que trata da retroatividade benigna, no lançamento dos autos de infração da obrigação acessória (AIOA) e principal (AIOP), goza o contribuinte da aplicação da multa mais benéfica, segundo o comparativo:

<b>a) Antes da Lei 11.941/09</b>  <b>Multa de Mora de 24% (por não recolher a contribuição dos itens: b e c)</b>  +  <b>Alíquota CFL 68 (por não declarar a contribuição dos itens: a, b e c).</b>	<b>X</b>	<b>b) Posterior a Lei 11.941/09</b>  <b>Multa CFL 78 (declarar com omissão de informação - item a)</b>  +  <b>Multa de 75% (por não recolher e não declarar os itens: b e c)</b>
--	----------	--

2º) No cálculo da multa dos CFL 68 e CFL 78, deve-se observar as seguintes informações:

a) No período de 01/2007 a 02/2008, o número de segurados do contribuinte variou de 51 a 66 e no período de 03/2008 a 12/2008 variou de 42 a 50, enquadrando-se para fins de aplicação da multa nas faixas correspondentes a 51 a 100 e de 16 a 50 segurados.

b) Para o CFL 68, a ocorrência recai sobre a omissão da contribuição não declarada e para o CFL 78, na omissão de informações.

3º) Para o CFL 68 De acordo com o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, a empresa está sujeita à multa correspondente a 100% do valor da contribuição não declarada, limitada aos valores constantes da tabela do art. 32, inc. IV, § 4º, da Lei nº 8.212/91, em função do número de segurados a seu serviço, aplicada na forma da tabela do item 32 do relatório fiscal;

4º) O valor mínimo de R\$ 1.524,43 foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011 (DOU de 15/07/2011);

5º) Para o CFL 78 De acordo com o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32A, "caput", inciso II e parágrafo 2, com redação dada pela Medida Provisória 449, de 04.12.2008, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n. 5.172, de 25.10.66 CTN, a multa corresponde a R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omissas, e foi aplicada na forma explicitada no item 34 do relatório fiscal; 6º) O quando comparativo inserto no item 35 do mesmo relatório demonstra as situações em que a multa é mais benéfica ao contribuinte; 7º) A conclusão é de que a multa mais benéfica ao contribuinte é a do auto de infração CFL 78 (por omitir informações item a) combinada com a multa de ofício de 75% por não declarar e não recolher as contribuições incidentes sobre os itens: 28 (b) e 28 (c). O auto de infração CFL 78 faz parte do Processo Administrativo Fiscal nº 10.830.724737/2011-63.

### **Da impugnação**

*Inconformada com os lançamentos, a empresa impugnou-os em 07/12/2011 (fls. 242 a 259), por meio de expediente em que postula o cancelamento dos autos de infração acima referidos, mediante a seguintes alegações, em síntese:*

#### **Quanto à glosa de compensação**

- a) *Os créditos utilizados para a compensação glosada pelo auditor notificante não são de terceiros, mas sim de titularidade inequívoca do contribuinte ao tempo dos pedidos de extinção do crédito tributário, conforme demonstram as cessões já reconhecidas pela própria Autoridade Fiscalizadora, ou seja, o contribuinte já havia firmado contrato de cessões pública e particulares quando ingressou com pedido de extinção dos créditos tributários, caracterizando de forma inequívoca o direito de propriedade nos moldes Constitucionais e do Direito Privado, aplicado na seara do Direito Tributário nos termos do artigo 110 do codex tributário;*
- b) *A Fazenda Nacional praticamente se omite em discutir o texto constitucional que é o vetor da legislação federal que baseia as arguições da autuação, fundamentando a negativa em afirmações equivocadas sobre os processos dos quais os precatórios foram oriundos, retirando de tais títulos sua inequívoca certeza, liquidez e exigibilidade imediata;*
- c) *A Fazenda Nacional despende tratamento equivocado em relação aos precatórios judiciais, pois evidentemente não os encara como crédito líquido e certo passível de compensação com tributos – afinal, uma ordem de pagamento emitida com base em decisão transitada em julgado não confere ao crédito o caráter de certeza e liquidez exigido, mencionado na fundamentação do AIIM transcrita acima?*
- d) *Não cabe à Receita Federal simplesmente vetar por meio de uma lei ordinária federal hierarquicamente incapaz de modificar a Carta Política – tratase de legislação ordinária federal que, ao disciplinar a operação de "compensação", veda expressamente uma operação permitida pela Constituição Federal (compensação ou extinção de tributos com precatórios) –, uma operação que está prevista em disposição Constitucional, por isso, uma hermenêutica que prega tal situação, é passível de vício insanável de inconstitucionalidade;*
- e) *No que consiste à homologação da cessão de créditos, tal já foi feita EXPRESSAMENTE e sem ressalvas pela EC 62/2009, sendo que o reconhecimento ou não das cessões perante a Justiça do Trabalho resta irrelevante para efeitos*

*tributários, uma vez que há instrumento público válido, que representa negócio jurídico perfeito, que comprova de forma inequívoca a titularidade do crédito, e que deve ser considerada na esfera tributária para os devidos fins, como reza o artigo 110 do codex tributário;*

f) *No que consiste à aplicabilidade imediata do disposto no parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, imprescindível considerar que a tese apresentada pelo Impugnado é insuficiente para indeferir o pedido feito pelo contribuinte, uma vez que não disserta sobre o fundamento constitucional que abarca o tema, senão vejamos:*

▫ *Conforme o art. 97, § 10, do ADCT, o efeito liberatório imediato aos precatórios impagos tem caráter dúplice: é **DIREITO LÍQUIDO E CERTO** do administrado assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 5, inciso XXXIV e revela a completude de sentido da norma jurídica junto à **AUTOAPLICABILIDADE** da compensação automática dele advinda;*

▫ *Vale dizer: a obrigação de outorga de efeito liberatório habita o conseqüente normativo deflagrado da ocorrência da hipótese do antecedente normativo: a conduta negativa de pagamento adotada pelo ente estatal;*

▫ *Portanto, os precatórios vencidos e não pagos até a vigência da EC nº 62/09 dos exercícios anteriores a 2011 serão quitados pelo regime especial do artigo 97 da ADCT, que prevê expressamente a possibilidade de compensação com créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa;*

▫ *Muito interessante observar que, nos termos do § 9º do art. 100 do ADCT,<sup>1</sup> ao fisco é garantido o abatimento das dívidas contraídas pelo contribuinte na ocasião da emissão do precatório, mas ao contribuinte a recíproca não é aplicada nem concedida mediante requerimento e inclusive, não é encarada como violação ao sistema de precatórios abater valores ainda passíveis de discussão em sede de ações judiciais, pois a lei fala em "débitos líquidos e certos, Inscritos ou não em dívida ativa e constituídos";*

▫ *Ora, as certidões de dívidas ativas gozam de presunção relativa de liquidez e certeza e os créditos tributários inscritos ou não inscritos estão efetivamente constituídos, pois já estão vencidos, mas estão passíveis de discussão de sua*

*legitimidade, e mesmo assim eles podem ser descontados do valor devido pelo fisco ao contribuinte sem prévio contraditório!*

▫ *O sistema adotado pelo texto artigo 78 do ADCT prevê um sistema de pagamento em parcela única e imediata dos precatórios alimentares, caráter este conferido exatamente pela necessidade imperiosa de seu pagamento e, por consequência disso, quando este pagamento não ocorre, o precatório perde seu caráter alimentar **IMEDIATAMENTE** – a impugnante reproduz texto de autoria de Kiyoshi Harada, neste sentido;*

▫ *Sendo assim, tendo em vista que, o crédito estampado nos precatórios judiciais cedidos se encontra vencido e não pago, fato que se subsume à previsão constitucional de outorga liberatória, é certo que não competirá ao contribuinte o ônus de arcar com a impontualidade federal!*

▫ *Posto isto, INACEITÁVEL a insistência da Impugnada em não reconhecer o poder liberatório dos precatórios alimentares e ainda autuar a Impugnante considerando os pedidos de extinção do crédito tributário em comento como compensação não declarada!*

▫ *Tendo em vista tal permissivo constitucional, é certo, ainda, que inexiste qualquer violação à lei orçamentária e ao controle judicial do pagamento da dívida pública!*

▫ *Uma vez feitas as considerações pertinentes, conclui-se que a nova ordenança constitucional de **EFICÁCIA PLENA** sepultou a discussão quanto à possibilidade jurídica da liquidação do precatório inadimplido através da atribuição de efeito liberatório de pagamento de tributos, inclusive daqueles decorrentes de cessão. Vale dizer: endossou o aceite dos mesmos.*

▫ *Considerando o disposto no § 2º do artigo 78 do ADCT, temos que, num primeiro momento, analisando a mera gramática do texto constitucional, conclui-se pela inconstitucionalidade de auferir poder liberatório para compensação de tributos com precatórios alimentares, pois há uma sistemática de pagamento de precatórios que teoricamente prestigia os de caráter alimentar, que não são pagos em parcelas, mas imediatamente à sua expedição e em parcela única;*

▫ *Ocorre que, como impresso no parecer supramencionado,<sup>2</sup> as pessoas credoras dos precatórios alimentares não vêem outra saída senão firmarem contratos de cessão de tais dívidas, pois o pagamento que deveria ser imediato e integral não ocorre – ou seja, o inadimplemento do fisco cominado com as cessões feitas tem o conseqüente lógico de tirar por completo o caráter alimentar dos precatórios cedidos!*

▫ Desta feita, inequívoco concluir no sentido de que a norma constitucional que proibiria a extinção de tributos com pagamento por precatórios alimentares, agora utilizando-se da exegese com critérios sistemático e histórico-evolutivo cominados e não somente o literal como pretendo o fisco federal, perde totalmente a eficácia jurídica e social, pois ao pretender proteger os precatórios especiais, coloca obstáculo à alternativa viável para efetivar o recebimento do precatório em tempo razoável – a autuada cita, a propósito, texto de autoria de Sacha Calmon Navarro Coelho; ▫ Dessa forma, não merece prosperar a arguição constante no referido Auto de Infração por seus termos, vez que o precatório do Impugnante é titular tem patente poder liberatório para extinção dos créditos tributários, e considerando ainda, que há vasta legislação que regulamenta a referida operação, restando inequívoco o cabimento do pleito outrora apresentado do contribuinte.

### **Quanto à multa aplicada pela fiscalização**

a) A imposição de multa, ainda mais no percentual inaceitável de 75% antes do curso do processo importa em evidente ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, e ainda viola os princípios constitucionais tributários, tais como da capacidade contributiva, do não-confisco e da estrita legalidade tributária, bem como ocasiona um desvio de finalidade da multa, que deixa de ser sancionatória para ser arrecadatória.

b) Não obstante o **codex** tributário não ser explícito no sentido de conferir caráter tributário às multas sancionatórias, evidente que tal instituto deve observar os preceitos constitucionais, e ainda o legislador ordinário deve obedecer os ditames previstos na Constituição Federal para arbitrar (sic) o montante da multa sob pena de impor arrecadação confiscatória ao contribuinte.

c) A multa, independente de sua natureza, tributária ou não, deve observar de forma imperiosa a proporcionalidade, consoante parecer de Guilherme Cezaroti, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 148, p. 52 (excerto desse parecer é reproduzido na defesa);

d) Assim, aplicar ato sancionatório que importa em mais que o dobro do que o contribuinte teoricamente não recolheu aos cofres públicos enseja enriquecimento ilícito do fisco, além de subverter a finalidade da multa, que é desencorajar a prática de ilícitos para colocá-la num patamar de fonte arrecadatória, tudo isso em total dissonância com os preceitos constitucionais supramencionados.

Isto posto, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega/questiona, em síntese:

- Correta a compensação com os créditos adquiridos da SERVPORT.

- Caráter confiscatório da multa.

É o relatório

### Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

### COMPENSAÇÃO

Segundo o Relatório Fiscal, a compensação efetuada pela empresa foi glosada pelos seguintes motivos:

- a) Excesso do valor compensado;
- b) Incertezas que rodeiam as escrituras de cessão dos direitos creditórios;
- c) Falta de comprovação da cessão nos autos do processo de execução;
- d) Falta de crédito junto ao INSS da empresa Servport já em 01/03/2000.

Tais motivos não foram contestados.

O CTN estabelece que a compensação somente pode ser efetuada com créditos líquidos e certos, requisitos esses ausentes na compensação em questão.

### CTN

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos,*

*do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

O Relatório Fiscal registra que a recorrente adquiriu R\$ 600.000,00 de direitos creditórios da empresa SERVPORT em 12/12/2006 e que em 01/03/2000 a SERVPORT não mais possuía crédito junto ao INSS.

8.2 Na escritura pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios de 12/12/2006, consta que a SERVPORT transferiu a VECO o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). No período de 12/2006 a 12/2008, foi utilizado na compensação de contribuição previdenciária o total de R\$ 1.121.895,05 ( Hum milhão cento e vinte e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos). Intimado a prestar esclarecimento sobre esta diferença , termo de 15/02/11, o contribuinte informou que à atualização dos valores utilizados para compensação foi feita mediante aplicação da taxa SELIC mais 1% de juros ao mês, conforme consta na escritura (item 7.4). Tomando por base estes índices (selic mais juros) e, aplicando sobre o saldo remanescente, mensalmente, verifica-se que o direito a compensar esgotase no montante de R\$ 651.025,48, ou seja, o contribuinte excedeu na compensação o valor de R\$ 470.869,57. Vide tabela abaixo:

...

8.10 E mais, em atendimento à decisão judicial, foi realizada diligência por Auditores Fiscais da Previdência Social, para apuração da existência e do valor do indébito a ser restituído em favor da Autora, a fim de verificar a validade da cessão de créditos realizada por ela. A conclusão do trabalho da Auditoria apontou que a empresa SERVPORT já, em 01/03/2000, não possuía mais crédito junto ao INSS e desta forma não poderia ter efetuado cessão para outras empresas.

8.11 Por todo exposto, conclui-se, "salvo melhor juízo", que a compensação que o sujeito passivo, ora autuado, efetuou em decorrência da compra de direitos creditórios da empresa SERVPORT restou infrutífera. Pelas razões:

- a) Excesso do valor compensado;
- b) Incertezas que rodeiam as escrituras de cessão dos direitos creditórios;
- c) Falta de comprovação da cessão nos autos do processo de execução;
- d) Falta de crédito junto ao INSS da empresa Servport já em 01/03/2000.

8.13 Assim, os valores compensados, **indevidamente**, no período de 05/2007 a 12/2008, foram glosados e incluídos no lançamento e encontram-se discriminado no Relatório de Lançamentos – RL sob o código de levantamento "GL".

**Entendo a ausência de liquidez e certeza motivos suficientes para considerar correta a glosa.**

MULTA

A recorrente questiona o caráter confiscatório da multa aplicada.

Registra o processo que a multa foi aplicada conforme o ordenamento legal e que foi efetuada comparação entre a multa pela sistemática anterior à Lei 11.941/2009 e posterior, prevalecendo a mais benéfica à recorrente.

Entendo correto o procedimento e a multa aplicada.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA